

Versão anonimizada

Tradução

C-302/24 – 1

Processo C-302/24 [Prudnez]ⁱ

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

26 de abril de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, Luxemburgo)

Data da decisão de reenvio:

25 de abril de 2024

Recorrente:

AE

Recorrida:

Caisse pour l'avenir des enfants (Caixa para o Futuro das Crianças)

Elementos de facto específicos do presente processo C-302/24:

O recorrente, padraço da criança a quem foi retirado o benefício da prestação familiar em aplicação dos artigos 269.º e 270.º do Code de la sécurité sociale luxembourgeois (Código da Segurança Social luxemburguês), conforme alterado pela Lei de 23 de julho de 2016, reside na Alemanha.

Os fundamentos baseados no direito da União são idênticos nos processos C-297/24 a C-306/24.

As questões prejudiciais são idênticas em todos os processos C-296/24 a C-307/24.

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

Os fundamentos da decisão de reenvio (sob a epígrafe «Resposta da Cour de cassation») são idênticos em todos os processos C-296/24 a C-307/24, com exceção da passagem relativa ao acórdão recorrido que, no presente processo C-302/24, tem a seguinte redação (páginas 6 e 7 da decisão de reenvio):

«Aplicando este critério, os juízes de recurso, para fundamentarem a decisão de retirada da prestação familiar,

- declararam implicitamente, mas necessariamente, que as prova da existência de um casamento entre o trabalhador fronteiriço e a mãe da criança e da existência de um domicílio comum entre o trabalhador fronteiriço, a sua mulher e a criança, tomando estes elementos isoladamente ou em conjunto, não demonstravam que a condição estivesse preenchida,
- consideraram que ambos os progenitores biológicos tinham meios para contribuir para o sustento do filho, uma vez que ambos exerciam uma atividade profissional remunerada e contribuíam para o sustento do mesmo, tendo o pai de pagar uma pensão de alimentos no montante de 280 euros – não resultando dos elementos do processo uma suspensão temporária do pagamento dessa pensão – para daí concluírem que “são, portanto, os progenitores biológicos que suportam a totalidade das despesas com o sustento do filho”,
- declararam que o recorrente em cassação “não apresentou qualquer prova de que era materialmente responsável pelo sustento do seu enteado” e que, na falta de tais elementos, não fez prova bastante de que provia ao sustento da criança.»